



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03809/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Ardison Pereira

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA, SR. JOSÉ ARDISON PEREIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO VICE-PREFEITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. COMUNICAÇÃO. RECOMENDAÇÕES À PREFEITURA E À CÂMARA DO MUNICÍPIO.

ACÓRDÃO APL-TC-01021/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **03809/11**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CARRAPATEIRA**, sr. **JOSÉ ARDISON PEREIRA**, relativa ao exercício de **2.010**, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor¹ (fls. **213/218**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (fls. **192/203 e 326/333**):

1. déficit orçamentário equivalente a **14,09%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 299.796,98**, correspondendo a **4,12%** da Despesa Orçamentária Total no exercício²;

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PREF_EXERC2010\0380911_PMCarrapateira.doc-afr

¹ O vice-Prefeito, apesar de notificado, não compareceu aos autos.

² Ver quadro às fls. 327. Despesas contratação de seguro de veículos, serviços de telefonia móvel, aquisição de combustíveis, aquisição de medicamentos, realização de exames laboratoriais, fornecimento de lanches e refeições, serviços advocatícios, aquisição de gêneros alimentícios e de limpeza, locação e man. de sistema de controle de tributos, realização de consultas e exames especializados, aquisição de materiais elétricos e de material de expediente, serviços de sinal de internet, transporte de estudantes universitários, aquisição de gêneros alimentícios, prestação de serviços publicitários, serviços de telefonia fixa e aquisição de materiais para posto mun. de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03809/11

3. percepção de remuneração em excesso, por parte do Prefeito, *Sr. José Ardison Pereira*, e pelo vice-Prefeito, *Sr. José Luciano Ferreira*, nos valores respectivos de **R\$ 24.000,00** e **R\$ 12.000,00**, em virtude da não aplicabilidade da Lei Municipal nº 203/2008, artigos 1º e 2º, por ferir a CF, em seu artigos 37, XIII, e 39, § 4º, e a Constituição Estadual, em seu art. 24, §3º³;
4. não recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor estimado de **R\$ 397.017,10**⁴;
5. contratação de serviços de locação de veículo à empresa *Jane Roberto Alves Araruna – ME*, que atuou como intermediária na prestação dos mencionados serviços, já que os veículos não lhe pertencem, elevando os custos contratuais⁵;
6. ocorrência de falhas na licitação Convite nº 08/2010, objetivando a aquisição de equipamentos e produtos de informática, na qual foi vencedora integral a empresa *Givalda Roberto de Albuquerque Gomes – ME*, configurando-se fraude, nos moldes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93, tendo em vista que as outras empresas apresentaram propostas de acordo com o modelo fornecido pela Administração e cotaram preços para todos os quarenta itens, enquanto que a vencedora apresentou proposta para apenas 27 itens, com objetos diferentes dos a serem adquiridos, sugerindo-se, assim, representação ao MPC e aplicação de multa prevista no inciso II do art. 56 da LOTCE-PB⁶;
7. realização de despesas, no montante de R\$ 6.300,00, a título de remuneração de vereadores por participarem de sessões extraordinárias convocadas no período de recesso do Poder Legislativo⁷, cabendo ao chefe do Poder Executivo a devolução do valor de **R\$ 2.700,00**, por não

² No processo da PCA de 2009, o MPE sugeriu em seu Parecer (MPjTC nº 01328/11), imputação de débito ao Prefeito e ao vice-Prefeito, por excesso de remuneração – Processo TC Nº 05061/10, em tramitação, em fase de defesa.

⁴ Ver Quadro às fls. 199.

⁵ A empresa foi vencedora do Pregão Presencial nº 01/201 e da Carta Convite nº 01/2010. Em consulta ao SAGRES, a Auditoria apurou que a credora atua em vários municípios percebendo, no período de 2009 a 2011, a quantia de R\$ 686.829,70.

⁶ Estranhamente, os concorrentes não questionaram as divergências e incompletude da proposta da vencedora.

⁷ Vedação contida na CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03809/11

estar comprovado, e, pelo restante (R\$ 3.600,00), deverão ser responsabilizados os vereadores⁸;

8. pagamento das despesas com sessões extraordinárias através de despesa extra-orçamentária, ao invés de transferir os recursos para o Poder Legislativo que, ao executá-las, as registraria como orçamentárias;

CONSIDERANDO sugestão do órgão técnico no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Carrapateira a observância dos critérios e limites constitucionais quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito para a próxima legislatura (2013/2016), cientificando dos vícios constitucionais contidos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 203/2008; e à Prefeitura não realizar locações de veículos através de intermediários e, ainda, representar à Secretaria da Receita Federal acerca do montante percebido no período de 2009 a 2011 pela empresa *Jane Roberto Alves Araruna – ME*, CNPJ nº 11.271.447/0001-11;

CONSIDERANDO o Voto do Relator pela:

- o emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. *José Ardison Pereira*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- o aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- o imputação de débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais)**, sendo R\$ 24.000,00 referentes à percepção de remuneração em excesso, e R\$ 2.700,00, por despesa não comprovada com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;

⁸ Quando da análise das contas anuais do Poder Legislativo, exercício de 2010 – Processo TC Nº 02685/11 – foi apontado o recebimento indevido de R\$ 3.600,00, relacionando-se os beneficiados que deveriam proceder à devolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03809/11

- o imputação de débito ao Vice-Prefeito, *Sr. José Luciano Ferreira*, no valor de **R\$ 12.000,00**, por percepção de remuneração em excesso, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- o comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS;
- o recomendações à Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de observar os critérios e limites constitucionais quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito para a próxima legislatura (2013/2016), cientificando dos vícios constitucionais contidos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 203/2008; e à Prefeitura não realizar locações de veículos através de intermediários;
- o representação à Secretaria da Receita Federal do montante percebido no período de 2009 a 2011 pela empresa *Jane Roberto Alves Araruna – ME*, CNPJ nº 11.271.447/0001-11.

CONSIDERANDO o parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Imputar débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais)**, sendo R\$ 24.000,00 referentes à percepção de remuneração em excesso, e R\$ 2.700,00, por despesa não comprovada com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- III. Imputar débito ao Vice-Prefeito, *Sr. José Luciano Ferreira*, no valor de **R\$ 12.000,00**, por percepção de remuneração em excesso, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03809/11

- V. Recomendar à Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de observar os critérios e limites constitucionais quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito para a próxima legislatura (2013/2016), cientificando dos vícios constitucionais contidos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 203/2008; e à Prefeitura não realizar locações de veículos através de intermediários.
- VI. Representar à Secretaria da Receita Federal acerca do montante percebido no período de 2009 a 2011 pela empresa *Jane Roberto Alves Araruna – ME*, CNPJ nº 11.271.447/0001-11.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 14 de dezembro de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 14 de Dezembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL